

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1079/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 155/2025 - DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS PARA A GESTÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os parâmetros para a gestão dos Hospitais Universitários das Instituições de Ensino Superior Estaduais, e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre os parâmetros para a gestão dos Hospitais Universitários das Instituições de Ensino Superior Estaduais - IEES.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** - Hospital Universitário Estadual: aquele cuja atuação esteja vinculada à determinada Universidade Estadual e tem por objetivo oferecer assistência humanizada e de qualidade em média e alta complexidade, bem como prover campo de prática de excelência para a formação profissional, inovação e conhecimento científico para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II** - Gestão Acadêmica: tem por finalidade o gerenciamento dos processos acadêmicos de ensino, pesquisa e extensão, por meio de instrumentos de controle de qualidade da formação acadêmica e de avaliação institucional;
- III** - Gestão Administrativa: tem por finalidade a gestão das decisões atinentes à administração e à estrutura necessária para o pleno funcionamento da instituição hospitalar;
- IV** - Gestão Hospitalar Assistencial: tem por finalidade a coordenação do planejamento estratégico das ações de saúde a serem desenvolvidas em nível ambulatorial e hospitalar e a determinação de critérios de qualidade e quantidade a serem atingidos.

CAPÍTULO I

DA GESTÃO ACADÊMICA DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

Art. 3º No âmbito da gestão acadêmica dos Hospitais Universitários serão asseguradas às Universidades Públicas Estaduais competências para:

- I** - elaborar e aprovar seus estatutos, regimentos e demais normas internas;
- II** - escolher seus dirigentes conforme regulamentos internos, observados os critérios de qualificação desta Lei;
- III** - criar, implantar e gerir programas e projetos de pesquisa, extensão e inovação;
- IV** - instituir, coordenar e supervisionar cursos de residência médica e multiprofissional em saúde, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais, garantindo a integração entre o ensino, a pesquisa e a assistência à saúde, bem como a formação de profissionais qualificados para atuação no sistema público de saúde.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E ASSISTENCIAL DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

Seção I

Da Gestão Administrativa

Art. 4º A gestão administrativa dos Hospitais Universitários será de responsabilidade das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, em conformidade com suas competências institucionais e normas vigentes, e observará as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º Compete às Instituições de Ensino Superior Estadual - IEES, no exercício da gestão administrativa dos Hospitais Universitários:

- I** - gerenciar os processos administrativos e operacionais necessários ao funcionamento adequado da unidade hospitalar;

- II** - garantir a alocação e a execução dos recursos financeiros e patrimoniais destinados ao hospital, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e transparência;
- III** - administrar os contratos e convênios firmados com a Administração Pública, entidades privadas e fundações de apoio, observando os princípios da legalidade e da finalidade pública;
- IV** - zelar pelo cumprimento das normas trabalhistas, sanitárias e hospitalares, promovendo a capacitação contínua dos profissionais envolvidos;
- V** - integrar a administração hospitalar às estratégias acadêmicas da Universidade, garantindo a compatibilização entre as atividades de assistência, ensino, pesquisa e extensão;
- VI** - propor o remanejamento dos recursos oriundos do Estado e das receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;
- VII** - gerir seus recursos humanos observando os limites e parâmetros estabelecidos em lei, bem como as necessidades de qualificação e capacitação contínuas dos profissionais, em alinhamento com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e das políticas de educação permanente em saúde;
- VIII** - firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais, nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;
- IX** - formalizar acordos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de cooperação técnica e/ou financeira e outros congêneres, em especial com suas fundações de apoio, nos termos da lei;
- X** - garantir a prestação de contas e a transparência na gestão dos recursos públicos aplicados na unidade hospitalar.

Parágrafo único. No caso de a medida constante no inciso IX deste artigo gerar impacto orçamentário para gestão administrativa e assistencial dos Hospitais Universitários, a formalização deverá ser autorizada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Seção II

Da Gestão Assistencial

Art. 6º A gestão assistencial dos Hospitais Universitários será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e com os planos estaduais de saúde, e deverá ser realizada de forma integrada às Universidades Estaduais e às respectivas gestões administrativas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde - SESA definirá, em ato próprio, os padrões de eficiência de gestão hospitalar a serem observados pelos Hospitais Universitários, sob pena de responsabilização pessoal do Diretor da Unidade Hospitalar.

Art. 7º Compete às Instituições de Ensino Superior Estadual - IEES, no exercício da gestão assistencial dos Hospitais Universitários:

- I - coordenar o planejamento estratégico das ações assistenciais, garantindo que os serviços ofertados estejam alinhados às necessidades da Rede de Atenção à Saúde - RAS;
- II - definir e monitorar indicadores de qualidade e desempenho dos serviços prestados, assegurando a excelência na assistência à saúde;
- III - regular o acesso aos serviços assistenciais dos Hospitais Universitários, em articulação com a Central de Regulação Estadual e os demais níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - integrar a assistência hospitalar às políticas públicas de saúde, priorizando o atendimento em média e alta complexidade conforme as demandas regionais;
- V - estabelecer protocolos clínicos e diretrizes assistenciais em parceria com as Universidades, garantindo a qualidade e segurança do atendimento prestado;
- VI - supervisionar a aplicação dos recursos destinados à assistência hospitalar, incluindo a execução de contratos e convênios de prestação de serviços assistenciais.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL PARA CADA UNIDADE HOSPITALAR

Seção I
Dos cargos efetivos dos Hospitais Universitários

Art. 8º Vincula aos Hospitais Universitários o quantitativo de vagas do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 9º Desde que não haja impacto no limite prudencial de gastos com pessoal, para os fins dispostos nesta Lei, a Secretaria de Estado da Saúde - SESA poderá contratar até o limite de 80% (oitenta por cento) do quantitativo de cargos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º A autorização prevista no caput deste artigo se aplica exclusivamente aos hospitais que apresentem percentual de ocupação de cargos inferior a 80% (oitenta por cento) do total previsto no Anexo I desta Lei, podendo a contratação ocorrer a qualquer tempo, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º As contratações de que trata este Capítulo observarão os ritos estabelecidos pelo Poder Executivo para implementação de despesas com pessoal, devendo em todos os casos, haver prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em estrita conformidade com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 10. Os Agentes Universitários da Carreira Técnica Universitária das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná, ocupantes das vagas previstas no Anexo VI da Lei nº 21.583, de 14 de julho de 2023, permanecerão lotados nos Hospitais Universitários até a vacância de seus cargos, respeitados os quantitativos fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º As vagas vinculadas especificamente aos Hospitais Universitários, constantes no Anexo III da Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021, e no Anexo VI da Lei nº 21.583, de 2023, serão extintas à medida que ocorrer a vacância dos respectivos cargos.

§ 2º A remoção dos servidores que ocupam as vagas de que trata o § 1º deste artigo deverá observar a legislação vigente estabelecida pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, nos termos do art. 62 da Lei nº 20.933, de 2021.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI acompanhar a ocupação dos cargos mencionados no caput deste artigo, por meio de sistema compartilhado de planilhas a ser instituído por ato do Secretário de Estado.

Seção II

Da Contratação Temporária

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado da Saúde - SESA a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público dos Hospitais Universitários, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Seção III

Das Responsabilidades e Competências dos dirigentes dos Hospitais Universitários

Art. 12. O Diretor-Geral, ou equivalente, dos Hospitais Universitários, será responsável pela direção executiva do órgão, cabendo-lhe coordenar, supervisionar e controlar as atividades de administração hospitalar.

§ 1º O Diretor-Geral, ou equivalente, do Hospital Universitário poderá atuar, por delegação do Reitor, como ordenador de despesas da unidade, passando a ser

responsável pela autorização, execução e gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do respectivo hospital.

§ 2º Compete ao Diretor-Geral, ou equivalente, na qualidade de ordenador de despesas, sem prejuízo de outras atribuições legais ou regulamentares:

- I** - autorizar a realização de despesas, observada a dotação orçamentária disponível e a legislação vigente;
- II** - assinar empenhos, ordens de pagamento e documentos que impliquem movimentação de recursos públicos;
- III** - zelar pela legalidade, economicidade e regularidade dos atos administrativos no âmbito da unidade;
- IV** - prestar contas aos órgãos de controle interno e externo competentes.

§ 3º O Diretor-Geral, ou equivalente, poderá subdelegar, total ou parcialmente, as competências previstas neste artigo a servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento da unidade, mediante ato formal e motivado, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária.

§ 4º A delegação de competência de que trata o § 3º deste artigo não afasta o dever de supervisão do Diretor-Geral, ou equivalente, devendo ser acompanhada de mecanismos adequados de controle interno.

Art. 13. Compete ao Reitor, observado o regulamento interno que trata do processo de escolha dos dirigentes dos Hospitais Universitários, a nomeação do Diretor-Geral ou equivalente.

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo, deverão conter requisitos mínimos de qualificação como:

- I** - grau e área de formação;
- II** - experiência prévia em funções de direção, coordenação ou supervisão;
- III** - conhecimento e experiência em gestão de serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º As Universidades Estaduais que possuem em seus estatutos e regimentos internos regulamentação para a escolha do Diretor-Geral, ou equivalente, dos

Hospitais Universitários em desacordo com esta Lei deverão adequá-los no prazo de noventa dias após sua publicação.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO ANUAL DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

Art. 14. A distribuição do orçamento anual dos Hospitais Universitários será definida pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, conforme critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei e as limitações da lei orçamentária, visando assegurar previsibilidade e sustentabilidade financeira.

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado da Saúde - SESA estabelecer, em ato próprio, as regras de adaptação necessárias para a aplicação progressiva da metodologia prevista no caput deste artigo, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 2º O crescimento projetado dos serviços assistenciais e as especificidades de cada Hospital Universitário na estratégia estadual de saúde pública deverão ser formalmente pactuados com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º Os recursos orçamentários adicionais destinados aos Hospitais Universitários poderão incluir repasses estaduais, federais e de convênios específicos para pesquisa, ensino, inovação na área da saúde e parcerias público-privadas, desde que anuído pelo Gestor Estadual de Saúde, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde - SESA a pactuar multiplicador diferenciado para os Hospitais Universitários que estejam no processo de transição da Gestão Plena para a Gestão Estadual, assegurando que as unidades hospitalares sejam consultadas nesse processo;

§ 5º Todas as despesas a serem realizadas pelos Hospitais Universitários em assistência, independentemente de sua natureza e de sua fonte do recurso para custeio, seja faturamento de contratualização do Sistema Único de Saúde - SUS, emendas parlamentares, demais verbas provenientes do Ministério da Saúde ou

recursos próprios da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, necessitam de autorização expressa do Secretário de Estado da Saúde, sob pena de nulidade do ato, afastamento do cargo e responsabilização pessoal do Diretor do Hospital Universitário, respeitada a autonomia da Instituição Estadual de Ensino Superior - IEES no âmbito educacional.

Art. 15. As despesas básicas para manutenção dos Hospitais Universitários, alocadas em outras despesas correntes e investimentos, serão executadas nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, de acordo com o programa referente à saúde contido no Plano Plurianual vigente.

Art. 16. As despesas de pessoal efetivo administrativo e assistencial, seus encargos sociais, os auxílios e gratificações previstas em lei, inclusive plantões docentes e bolsas de residência, bem como outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, serão executadas nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde - SESA de acordo com o programa referente à saúde contido no Plano Plurianual vigente.

Art. 17. Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, a Unidade de Monitoramento e Avaliação dos Hospitais Universitários - UMAHU, responsável pela análise prévia da compatibilidade dos contratos dessas unidades com os limites orçamentários aprovados, sendo sua manifestação condição autorizativa para o início dos respectivos procedimentos contratuais respeitada a autonomia da Instituição Estadual de Ensino Superior - IEES no âmbito educacional.

§ 1º A aprovação realizada pela Unidade de Monitoramento e Avaliação dos Hospitais Universitários - UMAHU não dispensa a observância das normas que regem as contratações públicas, devendo os contratos atenderem integralmente aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º O funcionamento da Unidade de Monitoramento e Avaliação dos Hospitais Universitários - UMAHU será regulamentado por ato próprio do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º Decorrido o prazo de trinta dias corridos contados do protocolo da solicitação, sem manifestação conclusiva, considerar-se-á devidamente autorizada a contratação ou o ato submetido à análise, sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 4º Em caso de negativa, caberá à Direção do Hospital Universitário apresentar uma alternativa viável que não comprometa a manutenção da oferta assistencial da unidade no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO V

DA MODALIDADE DE GESTÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

Art. 18. A gestão dos Hospitais Universitários, mesmo aqueles localizados em municípios de Gestão Plena, será obrigatoriamente estadual.

Parágrafo único. Os recursos do Teto de Média e Alta Complexidade - Teto MAC e/ou do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC dos municípios em Gestão Plena serão transferidos para a Gestão Estadual no valor habilitado e referenciado pelo Ministério da Saúde.

Art. 19. Reconhece como Hospitais Universitários do Estado do Paraná exclusivamente as unidades localizadas nos Municípios de Maringá, Londrina, Cascavel e Ponta Grossa, vinculadas às respectivas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

§ 1º Os demais hospitais públicos estaduais são unidades de gestão direta da Secretaria de Estado da Saúde - SESA ou de suas fundações de apoio, e quando estiverem em região de influência de uma das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES deverão, sempre que demandados, pactuar convênio de formação médica que garanta a qualidade de futuros profissionais.

§ 2º A criação de novos Hospitais Universitários somente poderá ocorrer mediante lei específica, condicionada à anuência da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, garantindo a viabilidade administrativa, financeira e assistencial da unidade.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Art. 20. A prestação de serviços assistenciais nos Hospitais Universitários deverá ser feita, preferencialmente, com interveniência de suas fundações de apoio e/ou empresa pública criada para este fim, conforme previsão contida no art. 17 da Lei Federal nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Em qualquer modalidade de contratação de pessoal, serviços ou de empresas terceirizadas, deverão ser observados os princípios da economicidade, eficiência e qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Altera o caput do art. 7º da Lei nº 21.583, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A carga horária de trabalho dos cargos da Carreira Técnica Universitária e de suas funções componentes é de quarenta horas semanais, com exceção da função de médico, que será de vinte horas semanais, com jornada de quatro horas diárias.

Art. 22. Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 21.583, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O Regime de Trabalho de Turnos - RTT, aplicável nos órgãos e setores que exercem atividades ininterruptas de 24 (vinte e quatro) horas, será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis a partir da publicação desta Lei, sendo vedada a realização de escala de doze horas de trabalho por sessenta horas de descanso.

Art. 23. Altera o caput do § 2º do art. 11 da Lei nº 21.852, de 15 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os plantões podem ser realizados por professores de ensino superior, estatutários e contratados em regime especial por tempo determinado, com formação e registro no órgão da categoria de classe nas especialidades de:

Art. 24. Acrescenta os incisos IX e X ao § 2º do art. 11 da Lei nº 21.852, de 2023, com as seguintes redações:

IX - biólogo especialista em Genética;

X - profissional de Educação Física.

Art. 25. Acrescenta o § 6º ao art. 11 da Lei nº 21.852, de 2023, com a seguinte redação:

§ 6º Os Plantões Docentes de Sobreaviso - PDS poderão ter escalas de 24 (vinte e quatro) horas para atender às necessidades da unidade de saúde, visando ao fechamento de escala.

Art. 26. Altera o art. 13 da Lei nº 21.852, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os plantões terão duração mínima de cinco e máxima de doze horas consecutivas, sendo realizados em horário diferenciado da carga horária prevista no plano individual de atividades docentes ou documento equivalente, relativo ao regime de trabalho a que está vinculado o professor plantonista.

§ 1º Excetua-se ao previsto no caput deste artigo os profissionais médicos, cujo plantão terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º A carga horária mensal total por docente, realizada a título de plantões, abrangendo Plantão Docente - PD e Plantão Docente de Sobreaviso - PDS, observado o disposto no art. 12 desta Lei, fica limitada a 96 (noventa e seis) horas aos docentes em regime parcial acima de trinta horas semanais, aos docentes em regime de tempo integral de quarenta horas semanais e aos docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 3º Ao docente em regime parcial, com carga horária igual ou inferior a trinta horas semanais, é permitida a realização de plantões, abrangendo Plantão Docente - PD e Plantão Docente de Sobreaviso - PDS, até o limite 120 (cento e vinte) horas.

§ 4º Os totais limitados nos §§ 2º e 3º deste artigo podem ser acrescidos de até sessenta horas de plantões realizados no horário noturno, das 19 horas às 7 horas, em dias normais, e no horário diurno e noturno quando realizados aos feriados, recessos, sábados e domingos nas unidades que oferecem atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Os acréscimos mencionados no § 4º deste artigo se aplicam, inclusive, aos docentes enquadrados no regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, em caráter excepcional ao disposto na alínea "d" do inciso VII do § 3ºA do art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997.

§ 6º Veda a realização das despesas tratadas neste artigo sem o prévio empenho ou que extrapolem a disponibilidade orçamentária.

Art. 27. Altera o § 3º do art. 15 da Lei nº 21.852, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O valor da hora paga por Plantão Docente de Sobreaviso - PDS corresponderá a 1/3 (um terço) do valor da hora de que trata o § 2º do art. 14 desta Lei.

Art. 28. Altera o § 3º do art. 16 da Lei nº 21.852, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Veda o pagamento de médias referente à Gratificação de Plantão Docente - GPD e à Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS no período de licenças e afastamentos, ressalvados aquelas decorrentes de tratamento de saúde que gere afastamento até trinta dias e licença maternidade, para as quais fica assegurado o pagamento da média referente à Gratificação de Plantão Docente - GPD e à Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS.

Art. 29. Altera o parágrafo único do art. 17 da Lei 21.852, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os recolhimentos previdenciários, realizados sobre as vantagens de que trata o caput deste artigo, até a data de publicação desta Lei, ficarão assegurados para fins de cálculo da média das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, nos termos do que dispõem o art. 15 da Lei Complementar nº 233, de 2021, o art. 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o

art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005 e os arts. 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 30. Os Hospitais Universitários deverão prestar contas anualmente à Secretaria de Estado da Saúde - SESA sobre a execução do orçamento e a conformidade com as normas de contratação estabelecidas nesta Lei.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 32. Caberá à Secretaria de Estado da Saúde - SESA a definição das regras de transição a serem aplicadas para todas as Universidades e Hospitais Universitários até que sejam plenamente implantados os novos parâmetros de gestão propostos por esta Lei.

Parágrafo único. Na formulação das regras de transição a que se refere o caput deste artigo deverão ser consideradas as particularidades da prestação de serviços assistenciais das Universidades e dos Hospitais Universitários, de modo a propiciar as condições necessárias ao atendimento à população a partir de parâmetros equitativos entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e suas regiões de abrangência.

Art. 33. Sob pena de responsabilização do gestor e servidor responsável pela implantação da despesa, é vedada a realização das despesas tratadas nesta Lei sem prévia autorização e que supere as disponibilidades orçamentárias.

Art. 34. A produção de efeitos financeiros decorrentes das alterações e instituições previstas fica condicionada à demonstração de prévia dotação orçamentária e ao integral cumprimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar nº 231, de 2020.

Art. 35. Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras e demais adequações necessárias para aplicação desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 21.344, de 23 de dezembro de 2022:

- I - art. 1º;
- II - art. 3º;
- III - art. 4º;
- IV - art. 5º;
- V - art. 6º;
- VI - art. 7º.

ANEXO I

**QUANTITATIVO DE VAGAS PARA SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO
PRÓPRIO DE SERVIDORES DA SAÚDE PARA OS HOSPITAIS
UNIVERSITÁRIOS**

HOSPITAL	CARGO	QTDD
Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - HU/UEL	Promotor de Saúde Profissional	101
	Promotor de Saúde de Execução	152
Hospital Universitário Regional de Maringá - HU/UEM	Promotor de Saúde Profissional	54
	Promotor de Saúde de Execução	110
Hospital Estadual do Oeste do Paraná - HUOP/UNIOESTE	Promotor de Saúde Profissional	94
	Promotor de Saúde de Execução	63
Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HU/UEPG	Promotor de Saúde Profissional	101
	Promotor de Saúde de Execução	118

ANEXO II

**QUADRO DE SERVIDORES DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA
ALOCADOS NOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS**

HOSPITAL	CARGO	QTDD
Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - HU/UEL	Agente Universitário Profissional	243
	Agente Universitário de Execução	611
	Agente Universitário de Apoio	279
Hospital Universitário Regional de Maringá - HU/UEM	Agente Universitário Profissional	213
	Agente Universitário de Execução	246
	Agente Universitário de Apoio	131
Hospital Estadual do Oeste do Paraná - HUOP/UNIOESTE	Agente Universitário Profissional	95
	Agente Universitário de Execução	389
	Agente Universitário de Apoio	151
Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HU/UEPG*	Agente Universitário Profissional	0
	Agente Universitário de Execução	0
	Agente Universitário de Apoio	0

*Os quantitativos de cargos do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Ponta grossa - UEPG foram mantidos como zero, considerando que sua força de trabalho atual já é integralmente composta por servidores pertencentes ao Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

ANEXO III

COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

ORÇAMENTO TOTAL	Média do faturamento anual	Média de produção não faturada	Fator multiplicador
	Faturamento total ano anterior (janeiro a dezembro)	Produção total não faturada* (janeiro a dezembro)	A ser definido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA*

*A ser apurada por metodologia específica, estabelecida por ato da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

MENSAGEM Nº 155/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre os parâmetros para a gestão dos Hospitais Universitários das Instituições de Ensino Superior Estaduais, e dá outras providências.

A complexidade da gestão e a essencialidade dos serviços oferecidos pelos Hospitais Universitários vinculados às Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES exigem atuação coordenada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, razão pela qual a presente proposição tem por objetivo reestruturar o modelo de governança das unidades hospitalares, garantindo maior integração entre a administração, o ensino, a pesquisa e os serviços assistenciais, alinhando os hospitais às diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e às políticas estaduais.

Ainda, o texto promove ajustes nas regras dos Plantões Docentes - PD e Plantões Docentes de Sobreaviso - PDS, incluindo novas especialidades e permitindo escalas diferenciadas para atender com mais agilidade e eficiência às demandas da população. Tais adequações visam garantir cobertura contínua dos serviços prestados e assegurar que a comunidade seja assistida de forma qualificada.

Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 24.251.028-3

de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 22.520, de 11 de julho de 2025), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Documento: **15524.251.0283SETIHospitaisuniversitarios.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 17/11/2025 14:29.

Inserido ao protocolo **24.251.028-3** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 17/11/2025 14:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários para a finalidade indicada no protocolo nº 24.251.028-3, conforme Lei Orçamentária de 2025.

Declaro que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - 2025 (Lei nº 22.267 de 13/12/24), Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025, (Lei nº 22.065 de 18/07/24), e Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18/12/23), estando em conformidade com as disposições com a Lei Federal de Licitações nº 14.133, DE 01/04/2021, Decreto Estadual nº 10.086 de 17/01/22 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), arts. 16 e 17 e atende ao contido nos Decretos Estaduais: nº 4189/2016 e Decreto 3169/2019.

Declaro, também, que no caso da despesa ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2025, causando impacto para os exercícios subsequentes, será contemplada nas respectivas Propostas Orçamentárias

Declaro que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

A medida acarreta aumento de despesa de natureza continuada da ordem de R\$ 11.770.660,00 para os exercícios de 2025 a 2027.

Declaro que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados conforme demonstrado na INFORMAÇÃO N.º 004/2025-DIRES/SETI, fls 95, mov 34, em conformidade com a LC nº 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.

Declaro que a despesa não acarreta impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, conforme Despacho fls 283, mov. 74.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto

(Beto Preto)

Secretário Estadual de Saúde

**Estimativa da Gratificação de Plantão Docente de
Sobreaviso (GPS)**

Universidade Estadual de Londrina
Ação orçamentária – 8168
Elemento de despesa – 3190.1600
Fonte 500

CUSTO TOTAL NO TRIÊNIO (2025 - 2027)		
Ano	Qtde de meses	Despesa com GPS (R\$)
2025	2	R\$ 218.787,45
2026	12	R\$ 1.312.724,70
2027	12	R\$ 1.312.724,70
Total		R\$ 2.844.236,85

Universidade Estadual de Maringá
Ação orçamentária – 8169
Elemento de despesa – 3190.1600
Fonte 500

CUSTO TOTAL NO TRIÊNIO (2025 - 2027)		
Ano	Qtde de meses	Despesa com GPS (R\$)
2025	2	R\$ 60.729,71
2026	12	R\$ 364.378,28
2027	12	R\$ 364.378,28
Total		R\$ 789.486,27

Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Ação orçamentária 8171
Elemento de despesa – 3190.1600
Fonte 500

CUSTO TOTAL NO TRIÊNIO (2025 - 2027)		
Ano	Qtde de meses	Despesa com GPS (R\$)
2025	2	R\$ 515.921,23
2026	12	R\$ 3.095.527,39
2027	12	R\$ 3.095.527,39
Total		R\$ 6.706.976,01

Estimativa do impacto do pagamento de GPD/GPS em casos de afastamento de docentes.

Universidade Estadual de Londrina – ação 8168

Ação orçamentária – 8168

Elemento de despesa – 3190.1600

Fonte 500

CUSTO TOTAL NO TRIÊNIO (2025 - 2027)		
Ano	Qtde de meses	Despesa com GPS (R\$)
2025	2	R\$ 18.332,84
2026	12	R\$ 109.997,04
2027	12	R\$ 109.997,04
Total		R\$ 238.326,92

Universidade Estadual de Maringá – ação 8169

Ação orçamentária – 8169

Elemento de despesa – 3190.1600

Fonte 500

CUSTO TOTAL NO TRIÊNIO (2025 - 2027)		
Ano	Qtde de meses	Despesa com GPS (R\$)
2025	2	R\$ 54.998,52
2026	12	R\$ 329.991,12
2027	12	R\$ 329.991,12
Total		R\$ 714.980,76

Universidade Estadual de Ponta Grossa – 8171

Ação orçamentária – 8171

Elemento de despesa – 3190.1600

Fonte 500

CUSTO TOTAL NO TRIÊNIO (2025 - 2027)		
Ano	Qtde de meses	Despesa com GPS (R\$)
2025	2	R\$ 18.332,84
2026	12	R\$ 109.997,04
2027	12	R\$ 109.997,04
Total		R\$ 238.326,92

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – 8170

Ação orçamentária – 8170

Elemento de despesa – 3190.1600

Fonte 500

CUSTO TOTAL NO TRIÊNIO (2025 - 2027)		
Ano	Qtde de meses	Despesa com GPS (R\$)
2025	2	R\$ 18.332,84
2026	12	R\$ 109.997,04
2027	12	R\$ 109.997,04
Total		R\$ 238.326,92

Documento: **DAD24.251.0283HUs.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 12/11/2025 16:27.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto (XXX.820.509-XX)** em 10/11/2025 17:33 Local: SESA/GS.

Inserido ao protocolo **24.251.028-3** por: **Fernando Goncalves da Silva** em: 10/11/2025 16:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 866/2025

A Mensagem nº 155/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 17 de novembro de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2025, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **866** e o
código CRC **1F7D6C3C4E0B6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8997/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1079/2025 - Mensagem nº 155/2025**.

Informo também que, em nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2025, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8997** e o
código CRC **1A7F6A3A4E0D9BD**